

N.º 42.— Os *testes* para êste efeito usados são de três espécies: biológicos, químicos e físicos.

N.º 43.— Os *testes* biológicos são applicáveis a todos os processos de desinfecção e de desinfestação e são os que garantem uma verificação mais rigorosa.

1) Consistem para a desinfecção em:

a) Tiras de papel ou de vários tecidos carregadas de culturas bacterianas ou dos seus esporos.

b) Blocos de madeira com ranhuras e buracos de várias profundidades, no fundo dos quais se colocam igualmente culturas bacterianas ou esporos.

2) Para a desinfestação (desratização ou desinsectação) em:

a) Ratos ou cobaias metidos em gaiolas de arame (desratização).

b) Piolhos, percevejos em tubos de vidro, tapados com algodão em rama.

N.º 44.— Os *testes* biológicos serão colocados, no caso de operações domiciliárias, em várias alturas do alojamento, no centro e nos cantos; nos postos, quando se trata de operações nas câmaras, em vários pontos destas; quando nas estufas, dentro dos colchões, entre as peças de roupa ou entre outros objectos a desinfectar.

N.º 45.— As bactérias escolhidas para *testes* biológicos são o bacilo da tuberculose (escarros secos), bacillo tífico, stafilococo áureo, esporos de carbúnculo, esporos de subtilis.

N.º 46.— Os *testes* químicos e físicos variam com os agentes escolhidos para a desinfecção ou desinfestação.

N.º 47.— Na desinfecção pelos vapores de formol usar-se hão cubos de gelatina (de 0^m,01 de lado) corados de vermelho pela fucsina, que pela acção do gás se torna violeta e friável, desfazendo-se sob a pressão dos dedos. Colocando estes blocos em vários pontos do alojamento ou da câmara, pode verificar-se, pela maior ou menor intensidade da acção do formol sobre cada um dêles, se o gás se difundiu regularmente por todo o recinto.

N.º 48.— Na desinfestação pelo gás sulfuroso usar-se hão papéis anis de tornesol, colocados em vários pontos do local e entre os objectos, os quais pelo acção do gás passam à côr vermelha ou violeta.

N.º 49.— Na desinfecção pelo vapor de água (estufas) a fiscalização deve incidir sobre dois pontos:

1.º Verificação de que foi obtida a temperatura necessária em todos os pontos do interior da estufa;

2.º Verificação de que foram cumpridos integralmente os vários tempos da operação.

N.º 50.— Para o primeiro *desideratum* usar-se hão:

a) Termómetros de máxima, podendo ir até 130° C.;

b) Lápis fusíveis fabricados com uma liga de oito partes de bismuto, cinco de chumbo e três de estanho (fundem a 100° C.).

c) Tubos de vidro contendo uma substância pulverizada, de ponto de fusão conhecido, misturada com qualquer substância corante. Esta mistura depois da fusão forma um bloco vivamente corado.

São aconselhadas as seguintes misturas:

Benzo-naftol	100 gramas	} funde a 110° C.
Safranina	1 centígrama	
Ácido benzóico	100 gramas	} funde a 121° C.
Verde brilhante	1 centígrama	

Estes *testes* serão colocados em número suficiente entre as roupas e em vários pontos da estufa.

N.º 51.— Para o segundo *desideratum* cada estufa será munida de um manómetro registador, ou de registadores eléctricos, que marcam passo a passo todas as fases da operação.

Êste manómetro estará dentro de uma caixa envidraçada, fechada, e que só pode ser aberta pelo director do respectivo pòsto.

Direcção Geral de Saúde, 12 de Janeiro de 1931.—
O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:006

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do quinto officio do juízo criminal da comarca de Lisboa, tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo em virtude da aposentação do escrivão do terceiro officio, Carlos Alberto Vidal, por decreto de 20 de Dezembro último, publicado em 31 do mesmo mês, e achando-se providos os respectivos lugares de ajudante e de official de diligências: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o officio de escrivão do quinto juízo criminal da comarca de Lisboa que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes; que, emquanto existirem três officiais de diligências na efectividade, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do respectivo juízo de direito, e que, até ulterior resolução, o ajudante de escrivão do extinto terceiro officio, António Joaquim do Nascimento, continue a prestar serviço no mesmo juízo, conforme pelo respectivo juiz foi determinado.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Luís Maria Lopes da Fonseca.

Portaria n.º 7:007

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães da 2.ª vara cível da comarca do Pôrto, tendo ficado suprimido um dos cinco officios da mesma vara, em virtude da aposentação do escrivão do primeiro officio, João Baptista de Carvalho, por decreto de 20 de Dezembro último, publicado em 31 do mesmo mês, e achando-se provido o respectivo lugar de official de diligências: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o officio de escrivão da 2.ª vara cível da comarca do Pôrto que fica extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes; que o antigo quinto officio passe a denominar-se primeiro, conservando os segundo, terceiro e quarto as mesmas denominações, e que, emquanto existirem cinco officiais de diligências na efectividade, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente